



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 492/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO DE: 24/08/2001

PROCESSO Nº 1/2098/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9803671

RECORRENTE: MOURÃO E FROTA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração tributária tipificada nos arts. 2º, inc. XII; 120, inc. I; 126, inc. I; e 761, do Decreto 21.219/91. Tendo sido o levantamento de estoque elaborado com perfeição, e este apontar, como *in casu* ocorre, a existência de saída de mercadorias sem nota fiscal, inegável o cometimento da infração tributária. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de autuação fiscal em razão de omissão de vendas detectado através de levantamento de estoque no procedimento de fiscalização.

Termo de revelia lavrado às fls. 37

Decisão singular às fls. 39 a 41, foi pela procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 48 a 62.

Após manifestação da Consultoria Tributária deste órgão, a Procuradoria do Estado se manifestou pela manutenção da decisão e pelo improvimento do Recurso.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

A decisão recorrida tem amparo em outras decisões deste Conselho. A jurisprudência assente neste órgão é pacífica com relação a casos como este; tendo sido o levantamento de estoque elaborado com perfeição, e este apontar, como *in casu* ocorre, a existência de saídas de mercadorias sem a correspondente emissão de nota fiscal, inegável o cometimento da infração tributária.

Por tais razões e pelos próprios fundamentos da decisão sob exame, é que voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para que lhe seja negado provimento, no sentido de manter a decisão de procedência exarada na instancia singular, como sugere a douda Procuradoria do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente MOURÃO E FROTA LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douda Procuradoria do Estado, conhecer dos Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de procedência exarada na primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07/15/2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Abel Morais
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO